EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.267 - SC (2019/0201407-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594 FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda. e outras contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 453-455).

A parte insurgente alega que a decisão embargada baseou-se em premissas fáticas equivocadas, incorrendo em contradições.

Afirma que (e-STJ, fls. 458-459):

> Deveras, apreciar se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do TRF-2 e do TRF-5 não requer o reexame de provas, bastando o cotejo entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, eis que o tema sub judice é eminentemente de direito, qual seja: a possibilidade de majoração (ou reajuste) do valor da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por ato normativo infralegal, sob o prisma do primado da legalidade (encartado no art. 5º, II, e, em matéria tributária, no art. 150, I, ambos da Constituição da República).
> Vê-se, portanto, que a decisão embargada se escorou em premissa fática equivocada, pois a análise do objeto desse recurso não demanda reexame da matéria fático probatória.
> [...] nesta hipótese e nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC, este recurso especial deve ser sobrestado até o julgamento do recurso extraordinário pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sustenta, por fim, "[...] sejam acolhidos estes embargos de declaração, para, adotando as premissas fáticas indicadas pelas Embargantes, eliminar as contradições apontadas, sobrestando este recurso até o julgamento do recurso extraordinário pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (e-STJ, fl. 459).

Sem impugnação da parte contrária (e-STJ, fl. 466).

É o relatório.

Como descrito na decisão embargada (e-STJ, fls. 453-454):

> Cuida-se o recurso de reajuste da taxa de utilização SISCOMEX.
> Nesse aspecto, "esta Corte não tem conhecido de recurso especial que trata do reajuste da taxa de utilização SISCOMEX, seja porque a análise da Nota Técnica Conjunta COTEC/COANA n. 2/2011 demandaria reexame de matéria fático probatória, inviável em sede de recurso especial em face do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 581F7A69-8652-473A-9643-20F637E972B1

> óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque há precedentes do Supremo Tribunal Federal que caminham no sentido de se considerar a própria delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, como inconstitucional em razão de não haver ali a fixação de um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia reajustar a cobrança" (AgInt no REsp 1.775.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 28/5/2019).
> Ademais, conforme consignado em diversos julgados, a matéria versada no especial tem nítido caráter constitucional.

Cumpre registrar que a matéria versada nos autos (Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária) encontra-se em análise inicial de repercussão geral pelo STF, sob o Tema 1.085, o que reforça o caráter constitucional.

Por fim, ficou consignado na decisão embargada que consta dos autos recurso extraordinário admitido na origem (e-STJ, fls. 432-433).

Desse modo, os embargos de declaração, segundo o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. De nenhum desses vícios ressente-se o pronunciamento embargado.

Os questionamentos da parte, ao defender o desacerto da solução jurisdicional aplicada, na verdade, revelam a discordância com o resultado do julgamento. Insurgência dessa natureza deve ser encaminhada por meio da via própria.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 581F7A69-8652-473A-9643-20F637E972B1